

CNPJ 88.142.302/0001-45 - Rua XV de Novembro, 386, sala 301 - CEP 96.570-000 - Caç ap ava do Sul

7° TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 5016/2019 EDITAL N°. 2895/2019

Pelo presente Termo Aditivo, de um lado **O MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA DO SUL**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 88.142.302/0001-45, com sede na Rua XV de Novembro, 386, sala 301, neste ato representado pelo Sr. Prefeito Municipal **GIOVANI AMESTOY DA SILVA**, brasileiro, Médico Veterinário, portador do CPF sob nº 009.854.830-16, residente e domiciliado nesta cidade, e de outro lado a **EMPRESA TRANSPORTES ARGENTA LTDA**, já qualificada no preâmbulo do contrato original, resolvem aditar o referido contrato, por interesse público, para constar o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Com o presente as partes promovem a alteração da Cláusula Sétima, Cláusula Décima Primeira e Cláusula Décima Quarta do contrato original que passam as ter as seguintes redações:

CLÁUSULA SÉTIMA: Acordam as partes que o valor do presente contrato de R\$ 1.101,24 (mil cento e um reais com vinte e quatro centavos) passará a ser de R\$ 1.241,04 (hum mil e duzentos e quarenta e um Reais e quatro centavos) pela viagem de 316 Km, sendo que o valor do km rodado permanecerá de R\$ 3,93 (três Reais e noventa e três centavos), cujo valor será efetuado até o décimo (10°) dia de cada mês subsequente ao vencido, levando-se em consideração o número de viagens, mediante a comprovação pela Secretaria de Município da Saúde e Meio Ambiente, a alteração do valor refere-se ao cálculo apresentado na Comunicação Interna nº 263/2021-SMF do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato e Memorando nº 711/2021 – SMS ambos anexo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Para as despesas decorrentes do presente contrato, serão utilizados recursos das seguintes Dotações Orçamentárias:

Projeto Atividade	Elemento de Despesa	Reduzido	Recurso	
2.147	33.90.39.00	1291	4501	
2.147	33.90.39.00	1343	40	

1

I



CNPJ 88.142.302/0001-45 - Rua XV de Novembro, 386, sala 301 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – A fiscalização da execução dos serviços será efetuada pela CONTRATANTE, através do Sra. Roberta Rosso Rodrigues, RG nº 4061958692, CPF nº 694.420.290-53, residente e domiciliada à Rua General Neto, nº 1094 térreo, Caçapava do Sul, CEP nº 96.570-000, que atuará como Fiscal, sendo que o Sra. Diego Mendes Luiz, RG nº 5098806101, CPF nº 017.957.290-31, residente de domiciliada à Rua General Neto, nº 42, apartamento nº 101, Cidade de Caçapava do Sul/RS, CEP 96.570-000, atuará como Gestor do presente Contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA: As demais Cláusulas e condições estipuladas no Contrato Original permanecem inalteradas e em plena vigência, devendo este Termo Aditivo ser anexado ao mesmo para seu bom e fiel cumprimento.

E, por estarem de acordo com os termos do presente **TERMO ADITIVO**, assinam as partes em 05 (cinco) vias de igual teor e forma.

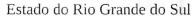
Caçapava do Sul, RS, 28 de dezembro de 2021.

Empresa Transportes Argenta Ltda.

Contratada

Giovani Amestoy da Silva

Prefeito Municipal









Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul

Secretaria de Município da Fazenda

CNPJ: 88.142.302/0001-45 - Fone/Fax: (55) 3281-2463 - Benjamin Constant, 686 - CEP: 96570-000 - Caçapava do Sul/RS. Registro de Convênios e Contratos - contabcontratos.smf@cacapava.rs.gov.br

COMUNICAÇÃO INTERNA 263/2021 SMF

Origem: Setor Contábil - SMF

Destino: SMS Data: 21/12/2021

ASSUNTO: Reequilíbrio econômico-financeiro da empresa TRASPORTES ARGENTA LTDA.

Em atendimento a seu Memorando nº 667/2021-SMS, de 29/11/2021, segue cálculo de atualização do contrato nº 5016/2019, com apuração da variação de aumento de preço do óleo diesel, para fins reequilíbrio econômico-financeiro da empresa TRASPORTES ARGENTA LTDA.

CALCULO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

PELC	VALOR DO DIESEL DAS NOTAS	FISCAIS APRESE	NTADAS	
Data	FORNECEDOR	NF n°	Valor unitário do litro do Diesel	
16/01/21	POSTO MULLER COMB. E LUBRIFICANTES LTDA.	3169522	3,549	
04/12/21	CYRO POSTO DE SERVIÇOS E ABASTECIMENTO	7965	5,399	
Aumento	proporcional do período de 16/01	/2021 a 04/12/2021	52,13%	

Recurso C 5016 Planilha de custos Custo diário para 312 Km

Data	Custos Fixos + Variáveis	Contrato/19		2º Termo		5º Termo	Valor proposto
	Despesas com deslocamento Combustível / manutenção)	R\$ 293,00	29,90%	R\$ 300,89	29,90%	R\$ 329,28	R\$ 469,86
	Despesa com pessoal	R\$ 160,00	16,33%	R\$ 164,31	16,33%	R\$ 179,81	R\$ 179,81
24/07/19	Encargos Sociais/Despesas Administrativas	R\$ 120,00	12,24%	R\$ 123,23	12,24%	R\$ 134,86	R\$ 134,86
	Impostos	R\$ 141,00	14,39%	R\$ 144,80	14,39%	R\$ 158,46	R\$ 158,46
	Lucratividade	R\$ 266,00	27,14%	R\$ 273,17	27,14%	R\$ 298,94	R\$ 298,94
	Total	R\$ 980,00	100,00%	R\$ 1.006,40	100,00%	R\$ 1.101,36	R\$ 1.241,94
Fonte	: Planilha de custos do setor de Licitação	12,38%	39,74%	23,40%		9,44%	42,69%

CONCLUSÃO: Foi apurado um índice de 52,13% de aumento do período de 16/01/21 a 04/12/21, pelas notas apresentadas, sendo que atualização do 5º Termo Aditivo do Contrato 5016/2019, menos o índice de atualização do 5º Termo Aditivo, encontramos o índice de 42,69% para ajustar o valor do ítem "Despesas com deslocamento Combustível / manutenção" resultando o valor do contrato de R\$ 1.101,36 para R\$ 1.241,04, Segue documentos em anexo.

> Fileno Jorge Correa de Freitas Agente Administrativo Tributário

Matricula: 1235-1

Contador

CRCRS-068452/P-0





Claudio Adão Amaral de Souza OAB/RS 57 043

Fernanda de Figueiredo Rodrigues OAB/RS 61.191

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL SENHOR PREFEITO

Ilustríssimo Senhor Prefeito Giovani Amestoy da Silva

Assunto: Pedido de Equilíbrio Econômico-Financeiro

Ref.: Pregão Eletrônico nº 020-2019

Contrato de Prestação de Serviços nº 5016-2019

LHAM

Objeto: Contratação de Empresa para prestação de serviços visando o transporte de pacientes de Caçapava do Sul, que necessitam de realização de procedimentos de hemodiálise na Cidade de Cachoeira do Sul, junto ao Hospital de Caridade e Beneficência (HCB).

A empresa TRANSPORTE ARGENTA LTDA - ME. com sede na Rua João Thomaz Soares Leal, 310, Centro, em São Sepé, RS, inscrita no CNPJ sob o nº 90.323.494/0001-38, representada por seu sócio, Sr. Luciano Argenta, inscrito no CPF sob o nº 595.335.010-49, tempestivamente, vem com fulcro do § 2º do Art. 58 da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

. PEDIDO DE REEQUILÍBRIO FINANCEIRO DE CONTRATO, apresentando no articulado as razões de sua manifestação.

Considerando que ADITIVO "4" ao CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 5016-2019, Pregão Eletrônico nº 020-2019, datado de 20 de AGOSTO de 2021, que além de prorrogar a vigência do contrato até o dia 08/08/2022, bem como, reduziu o valor para R\$ 1.101,24 (um mil cento e um reais com vinte e quatro centavos). No presente instrumento temos uma estimativa de 312 k por viagem, obtendo o valor de R\$ 3,53 o km rodado.



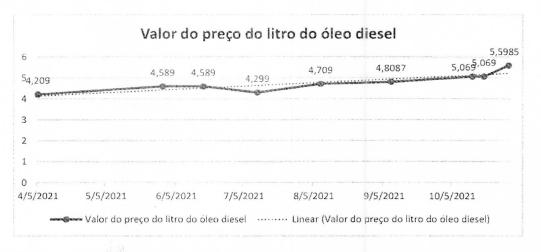
II. DAS RAZÕES DO REAJUSTE

Ocorre, que é de conhecimento público e notório que o valor do óleo diesel, sofreu variações em seu valor, de tal modo que o preço repactuado não mais se compactua com o valor de mercado, uma vez que conforme se comprovará na sequência, o valor cotado à época da licitação não supre mais os custos e insumos do contrato. Sendo o fato ocorrido:

Data	NFe nº	NFe nº Posto Qto		VIr unit R\$	Total	
05/04/2021	000.011.184	BUFFON	50,00	4,209	210,45	
30/05/2021	000.073.362	BUFFON	80,00	4,589	367,12	
17/06/2021	000.038.148	BUFFON	111,661	4,589	512,41	
11/07/2021	000040584	Posto Sta Lúcia	60,990	4,299	262,19	
08/08/2021	000.076.617	000.076.617 BUFFON		4,709	376,72	
08/09/2021	000.010.719	BUFFON	200,012	4,8087	961,80	
14/10/2021	000.098.233	BUFFON	391,39	5,069	1.983,95	
19/10/2021	000.080.176	BUFFON	102,031	5,069	517,19	
30/10/2021	000.011.691	BUFFON	130,012	5,5985	727,87	

 Notas fiscais comprobatórias em anexo a este requerimento.

GRÁFICO EVOLUÇÃO DO PREÇO DO CONBUSTÍVEL:



III. DO DIREITO AO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO

O reequilíbrio econômico-financeiro encontra-se previsto no artigo 65, inciso II, alínea d, da Lei Federal 8.666/93 e possibilita a alteração contratual com o objetivo de manter o equilíbrio econômico financeiro do contrato:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea

Cláudio Adão Amaral de Souza OAB/RS 57.043

Fernanda de Figueiredo Rodrigues OAB/RS 61.191

econômica extraordinária e extracontratual." (Grifo nosso)

Ademais, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil, estabeleceu a garantia de norma fundamental ao equilíbrio econômico – financeiro:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos ter da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Apesar da norma não prever de forma literal a expressão "equilíbrio econômico-financeiro", aduz que deve ser mantida "as condições efetivas da proposta, nos termos da lei".

Neste diapasão, Marçal Justen Filho preceitua que:

A tutela ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar à própria

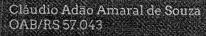
Administração. Se os particulares tivessem de arcar com as conseguências de todos os eventos danosos possíveis, formular propostas mais onerosas. de teriam Administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente possíveis – mesmo quando não ocorressrm o particular seria remunerado por seus efeitos JUSTEN FILHO, potenciais." meramente Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. (São Paulo, 2018).

Joel de Menezes Niebuhr corrobora o exposto, vejamos:

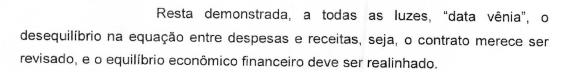
"A revisão é o instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em face da variação de custo decorrente, em linhas gerais, de eventos imprevisíveis ou de consequências imprevisíveis. (...) A Administração não reúne forças para compelir terceiros a operarem em prejuízo ou sem lucro. Então, deve-se proceder à revisão do contrato se as condições da época da proposta são alteradas, (...)." (In Licitação Pública e Contrato Administrativo, 2ª ed., pg. 895) (grifo nosso)

A ideia de equilíbrio significa que em um contrato administrativo os encargos do contratado devem equivaler ao que é pago pela Administração Pública. Por isso se fala na existência de uma equação: a equação econômico-financeira.

É completamente temerário manter a continuidade do contrato sem que a equação financeira prevaleça, dando espaço a preços irrisórios e insuficientes para manter as despesas mínimas da empresa contratada.



Fernanda de Figueiredo Rodrigues OAB/RS 61.191



IV. DO PEDIDO

Conforme valor a ser pago a nossa empresa estipulado em ADITIVO "4" ao CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 5016-2019, Pregão Eletrônico nº 020-2019, vimos pleitear o de R\$ 5,59 (cinco reais e cinquenta e nove centavos), valor pago ao litro do óleo diesel, no mínimo para suprir nossos custos, para manutenção do equilibro econômico-financeiro e prestação regular dos itens a nós adjudicados.

Face ao exposto, em cumprimento da Lei Federal nº 8.666/93, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso para que seja analisado o reajuste com pedido em apreço, por parte solicitante, neste e por estar em conformidade e Art. 65 da Lei Federal 8.666/93.

Conforme já julgado pelo Tribunal de Contas da União:

"Equilíbrio econômico financeiro. Contrato. Teoria da Imprevisão. Alteração Contratual. A ocorrência de variáveis que tornam excessivamente onerosos os encargos do contratado, quando claramente demonstradas, autorizam a alteração do contrato, visando ao restabelecimento inicial do equilíbrio econômico financeiro, com fundamento na teoria da imprevisão, acolhida pelo Decreto-Lei 2.300/86 e pela atual Lei n.º 8.666/93. (TCU, TC-500.125/92-9, Min. Bento José Bugarin, 27/10194, BDA rt.º 12/96, Dez 196, p. 834). "Antônio Roque Citadine, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de licitações públicas, 2' edição, editora Max. Limonad, São Paulo, 1997, pág. 380.



Claudio Adão Amaral de Souza OAB/RS 57.043

Fernanda de Figueiredo Rodrigues OAB/RS 61.191

Pelo deferimento.

São Sepé, RS, em 10 de novembro de 2021.

TRANSPORTES ARGENTA LTDA



Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul - Secretaria de Saúde

De: "Argenta" <argentur@terra.com.br>

quinta-feira, 11 de novembro de 2021 16:48 Data:

"'Saúde Contas'" <saude.prestacaodecontas@gmail.com> Para:

"Transportes Caçapava" <transportescacapava@gmail.com>; "Jurídico - Procuradoria Geral do Município" <juridico@cacapava.rs.gov.br>; "Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul - Secretaria de Cc:

Saúde''' <sms@cacapava.rs.gov.br>

Reequilibrio Caçapava.pdf; 04.2021.pdf; 05.2021.pdf; 06.2021.pdf; 07.2021.pdf; 08.2021.pdf; Anexar:

09.2021.pdf; 14.10.2021.pdf; 19.10.2021.pdf; 30.10.2021.pdf

Reequilibrio - Transporte hemo - Cacapava do Sul Assunto:

Boa tarde,

Enviamos documento em anexo, o mesmo foi postado via sedex na data de hoje.

Ficamos no aguardo de confirmação e retorno,

Com atenção,

Daniela Transportes Argenta Ltda 90.323.494/0001-38





CNPJ 88.142.302/0001-45 - Rua XV de Novembro, 386, Sala 201 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul/RS

PARECER JURÍDICO Nº 1523/2021

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL, EM FACE DA OCORRÊNCIA DE ALGUMAS DAS HIPÓTESES DO ART. 65, II, "d", DA LEI N.º 8.666/1993. POSSIBILIDADE.

ASSUNTO: Consulta encaminhada pela Secretaria de Municipio da Saúde (SMS), através do Memorando n.º 647/2021, acerca da possibilidade de efetuar reequilibrio econômico-financeiro referente ao contrato n.º 5016/2019, com a Empresa Transportes Argenta Ltda., alterando o valor pago por quilômetro rodado.

INTERESSADO(S): Secretaria de Município da Saúde.

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada pela Secretaria de Municipio da Saúde (SMS), através do Memorando n.º 647/2021, acerca da possibilidade de efetuar reequilíbrio econômico-financeiro referente ao contrato n.º 5016/2019, com a Empresa Transportes Argenta Ltda., alterando o valor pago por quilômetro rodado.

É o sucinto relatório.

Passo a opinar.

PROTOCOLO
SMSMA
Nº146 Doi: 18/ 11/ 2021

II. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, importante considerar que o equilibrio econômico-financeiro dos contratos administrativos pressupõe uma relação de equivalência formada pelo conjunto dos encargos impostos pela Administração e pela remuneração proposta pelo contratado.

A manutenção dessa condição de equilibrio está ligada à preservação da relação estabelecida entre as partes por ocasião da apresentação da proposta em processo licitatório ou, eventualmente, em sede

X



CNPJ 88.142.302/0001-45 - Rua XV de Novembro, 386, Sala 201 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul/RS

de contratação direta. Tal concepção encontra fundamento no art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988 (CF/88), veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o quai somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (grifo nosso).

Nesse contexto e, visando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a Lei n.º 8.666/1993 institui, em seu art. 65, II, "d", a possibilidade de alteração dos contratos administrativos, por acordo entre as partes, quando necessário o restabelecimento do equilíbrio da equação econômico-financeira originalmente avençadas, nos seguintes termos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilibrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisiveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do principe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual (grifo nosso).

Da leitura do dispositivo supracitado, pode-se compreender que a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro depende da demonstração da ocorrência de álea extraordinária (fatos imprevisíveis ou fatos previsíveis, mas de consequências incalculáveis; caso de força maior ou caso fortuito; ou, ainda fato príncipe: criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos legais ou alterações unilaterais promovidas no ajuste, de comprovada repercussão nos preços inicialmente ajustados), álea econômica (variação extraordinária no custo do encargo que torne o preço insuficiente em vista das condições iniciais, que o torne excessivo em vista das novas condições de mercado) ou, ainda, álea extracontratual (fatos que provocaram modificação na composição do custo de encargo, de comprovada repercussão nos precos contratados, não podendo decorrer da vontade das partes).





CNPJ 88.142.392.0001-45 - Run XV ile Novembro, 386, Sala 201 - CEP 96.576-600 - Caçapava do Sul/RS

Cabe ressaltar que a comprovação dos requisitos autorizadores da concessão do reequilibrio contratual compete à parte lesada, sendo este o entendimento jurisprudencial que se colaciona a seguir:

O reequilibrio econômico-financeiro de contrato deve estar lastreado em documentação que comprove, de forma inequívoca, que a alteração dos custos dos insumos do contrato tenha sido de tal ordem que inviabilize sua execução. Além disso, deve a alteração ter sido causada pela ocorrência de uma das hipóteses previstas expressamente no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/1993' (grifo nosso).

O desequilibrio econômico-financeiro do contrato é caracterizado pela comprovação, inequívoca, de alteração nos custos dos insumos do contrato. Essa alteração deve ser em montante de tal ordem que inviabilize a execução do contrato, em decorrência de fatos imprevisiveis, ou previsiveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do principe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual² (grifo nosso).

Dessa forma, para que a comprovação da alteração nos custos se mostre apta a ensejar a recomposição dos valores, é necessário que haja a discriminação dos elementos que formavam o preço inicial da proposta, bem como a contraposição destes aos preços pagos após a ocorrência do fato responsável pela variação do custo do objeto, conforme se analisa na solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro realizado pela empresa em comento.

O contratado poderá juntar, para comprovar o alegado, planilhas que demonstrem a alteração dos valores, notícias que retratem as mudanças do mercado na área objeto do reequilíbrio, notas fiscais que comprovem a evolução dos preços desde o momento em que a proposta foi elaborada até o acontecimento do fato que ensejou o reequilíbrio, dentre outros. É o que dita a jurisprudência:

RECURSO DE EMBARGOS. Fixação de débito decorrente de reequilibrios econômico-financeiros dos contratos aquisição de combustiveis. É necessário que o contratante faça prova detalhada dos fatos ensejadores do desequilibrio, não necessariamente através de planilhas de custos, conforme prova aventada pela decisão recorrida, mas através de documentação hábil, capaz de demonstrar superveniência de situação de absoluta imprevisibilidade e de proporções efetivamente relevantes, que impossibilite a efetiva execução do contrato por

² TCU. Acórdão nº 3495/2012, Julgado em 10/12/2012, Plenário, Relator, Aroldo Cedraz.



¹ TCU. Acordão nº 12460/2016. Julgado em 16/11/2016. Segunda Câmara. Relator: Vital do Rêgo.



CNPJ 88.142.302/0001-45 - Rua XV de Novembro, 386, Sala 201 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul/RS

um dos contratantes basta a simples elevação dos preços [...]³ (grifo nosso)

[...] Compulsando os autos, verifico a existência de documentos comprobatórios que justificam o reequilibrio contratual do produto licitado através do Pregão Presencial nº 01/2013, de 23 de janeiro de 2013. De fato, as notas fiscais, expedidas pela distribuidora Ipiranga Produtos da Petrobras S.A., comprovam o reajuste de preço do produto que passou de 1,9585, em 01 de fevereiro de 2013, para R\$ 2,1544, em 09 de março de 2013, representando uma majoração de 10% no período (fis. 380 e 381). Inclusive, há nos autos cópia da página 19 do Jornal Zero Hora, de 06 de março de 2013, que destaca o reajuste do óleo diesel pelas distribuidoras e revendedoras do produto, no percentual de 10,67, no período de 34 dias (fl. 379). Entendo, portanto, que está justificado o reequilibrio contratual deferido pelo [...] em março de 2013, estando de acordo com os termos da alínea "d" do artigo 67 da Lei federal nº 8.666/93 [...]4 (grifo nosso).

No caso da presente consulta, o ponto de partida para o exame de requerimento de reequilibrio será o valor da proposta apresentada pelo licitante. A partir dai, realiza-se uma análise comparativa entre a planilha de preços inicialmente elaborada e os valores constantes na planilha naquele mês, ocasião em que será possível verificar a variação existente entre elas. Esta mesma variação deverá ser mantida quando concedido o reequilíbrio para fins de preservar as condições iniciais da proposta. Assim, a variação existente entre a planilha de orçamentos apresentada pela contratada e a tabela na época deverá ser a mesma variação a ser buscada entre a planilha que será montada com os valores reequilibrados e a tabela de preços atualmente vigente.

O cálculo do reequilíbrio deverá observar, portanto, as variações dos preços sofridas desde aquele momento, sendo que incidirá a revisão dos valores tanto no caso de aumento dos preços dos objetos quanto nos casos em que se verifique eventual diminuição de valor (ou seja, tanto em favor do contratado quanto da Administração).

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando os elementos de fato e de direito, sob a ótica estritamente jurídica, verificada e comprovada alguma das situações previstas na alínea "d", do inciso II, do art. 65, da Lei n.º 8.666/1993, bem como a relação desta ocorrência com o aumento dos encargos sofridos, não se verifica óbice à concessão do reequilíbrio econômico-financeiro

⁴ TCE/RS. Processo nº 01181-02.00/13-4. Excerto do voto. Julgado em 25/11/2015. Primeira Câmara. Relator. Conselheiro Iradir Pietroski.



TCE/RS Processo nº 8285-0200/115-0. Julgado em 04/05/2016. Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Pedro Figueiredo.



CNPJ 88.142.302/0001-45 - Rua XV de Novembro, 385, Sala 201 - CEP 96.570-060 - Caçapava do Sul/RS

contratual para o valor pago por quilômetro rodado no Contrato 5016/2019 com a Empresa Transportes Argenta Ltda., opinando-se, portanto, pela POSSIBILIDADE.

Para tanto, repisa-se, <u>o requerente deverá juntar</u> documentos aptos a comprovar os fatos alegados, tais como planilhas, notas fiscais, notícias e outros elementos aptos a comprovarem modificação dos preços que gerou o desequilíbrio.

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculado ao administrador em sua decisão.

Caçapava do Sul, RS, 18 de novembro de 2021.

JÉSSICA FREITAS DE OLIVEIRA ADVOGADA - PGM Informa que la bentre to nº 5016/2019, tera como novo quela Diego mendes laviz e fixeal Roberto Rodrique. In quair estamos aquandando o justo dos decumentación.

PROTOCOLO SMSMA

Prof. Municipal Cacapava do Sul Aline Medairos Sec. Adjunta de Municipio da Saude

2111212021